



Estado do Maranhão Município de Timon

Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012



www.timon.ma.gov.br

Segunda-Feira, 08 de Julho de 2013

Ano I Edição Nº 076

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Luciano Ferreira de Sousa Prefeito Municipal
Daniso Iran Marabuco de Sousa Vice-Prefeito
ÓRGÃO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL
Dolival Pereira de Andrade – Secretário Chefe da Casa Civil E-mail: casacivil@timon.ma.gov.br Praça São José S/N, Centro, Timon-MA
SUPORTE TÉCNICO INFORMÁTICA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
José de Ribamar Martins Bringel Filho – Secretário Municipal
LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 1810

DE 30 DE OUTUBRO DE 2012.

Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC e Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC do Município de Timon-MA, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

Art. 1º. Fica criada Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, e o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC do Município de Timon, Estado do Maranhão, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade, tendo como objetivos:

I – planejar e promover a defesa permanente contra desastres;
II – prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas por eles deterioradas.

Art. 2º. Para as finalidades desta Lei, denomina-se:

I. **Defesa Civil:** o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.
II. **Desastre:** o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
III. **Situação de Emergência:** reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada.
IV. **Estado de Calamidade Pública:** reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC – manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4º. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC – constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC – compor-se-á de:

I - Coordenador;
II - Conselho Municipal;
III - Departamento de Defesa Civil;
IV - Setor Técnico;
V - Setor Operacional.

Parágrafo único. Deve fazer parte do Setor Técnico da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, um Engenheiro Civil.

Art. 6º. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC compete:

I - planejar e promover a defesa permanente contra desastres;
II - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas por eles deterioradas.
III - coordenar e supervisionar as ações de defesa civil;
IV - elaborar e implementar planos, programas e projetos de defesa civil;
V - em casos de situação de emergência e estado de calamidade pública, ou na iminência de sua ocorrência, com homologação do Prefeito Municipal, requisitar:
a) temporariamente, servidores e recursos materiais de órgãos ou entidades integrantes da Prefeitura municipal;
b) recursos financeiros e bens necessários à eficácia de seu desempenho, obedecida à legislação vigente;
VI - notificar imediatamente a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil quaisquer situações de perigo e ocorrências anormais graves referentes à defesa civil, independente das providências implementadas;
VII - desencadear as ações de defesa civil em casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública;
VIII - remeter à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - COMDEC, diante da ocorrência de desastres, relatório circunstanciado, com avaliação da situação, contendo: tipo, amplitude e evolução do evento, características da área afetada, efeitos e prejuízos sobre a população, socorros necessários e grau de prioridade destes.
IX - promover a capacitação de recursos humanos para as ações de defesa civil, em articulação com órgãos estadual especializados;
X - propor à autoridade competente a homologação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC;
XI - providenciar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento em situações de desastre;
XII - gerir e administrar o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC, em especial:
a) fixar as diretrizes operacionais do Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC.
b) ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação de recursos financeiros disponíveis;
c) sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;
d) disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;
e) gerir e decidir sobre a aplicação dos recursos;
f) analisar e aprovar mensalmente as contas do Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC;
g) promover o desenvolvimento do Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;
h) apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;
i) definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas;
j) supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC.
XIII - exercer outras atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal, a quem compete organizar as atividades de defesa civil no município.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Defesa Civil - COMDEC será composto por representantes dos órgãos públicos e entidades da sociedade civil:

I. 01(um) representante da COMDEC, Presidente;

Praça São José, s/n, Centro / CEP: 65.630-160 CNPJ: 06.115.307/0001-14 – Timon - MA

O Município de Timon/MA dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.timon.ma.gov.br

Segunda-Feira, 08 de Julho de 2013

Ano I Edição nº 076

II. 01(um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
III. 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
IV. 01(um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
V. 01(um) representantes indicados pela Federação das Associações de Moradores e Conselho Comunitário de Timon – FAMCC;
VI - 01 (um) representante Lions Club de Timon;
VII - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Timon;
VIII - 01(um) Representante do órgão estadual de Defesa Agropecuária - AGED;
IX - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais;
X - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania;
XI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – FUMDEC

Art. 9º. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC, órgão captador e aplicador dos recursos financeiros apurados com a finalidade de prover as ações e as medidas de defesa civil.

Art. 10. Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de defesa Civil - FUMDEC:

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
II - os recursos provenientes de doações incentivadas, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
III - os oriundos de operação de crédito e de aplicações no mercado financeiro;
IV - os recursos transferidos da União ou do Estado;
V - os provenientes dos termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público;
VII - os auxílios, as subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais.
VIII - os saldos apurados no exercício anterior;
IX - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;
X - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos;

Art. 11. O Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC é dotado de autonomia financeira, com escrituração contábil própria, desvinculada de qualquer outro órgão da Administração Municipal.

Art. 12. Os recursos constitutivos do Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC, oriundos do previsto no artigo 15 desta lei, serão integral e obrigatoriamente depositados em conta bancária de Banco Oficial, denominada: "FUMDEC – Fundo Municipal de Defesa Civil de Timon, a qual será movimentada, exclusivamente, pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Art. 13. Na conta bancária de que trata o artigo 12 desta lei, somente serão admitidos saques mediante cheques nominais, autorização de transferências bancárias ou pagamento bancário eletrônico assinados por no mínimo dois dos seguintes membros: Coordenador Municipal de Defesa Civil, por membro da Secretaria de Defesa Civil ou por servidor da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, devidamente nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC será feita prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 15. A receita atribuída ao Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC será destinada para investimentos e custeio.

Art. 16. Os recursos do Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC serão geridos pelo Coordenador da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Parágrafo único. Os recursos alocados ao Fundo Municipais de Defesa Civil – FUMDEC, terão destinações específicas nas ações do artigo 1º e na forma artigo 15 desta lei, não podendo ser destinado a qualquer outro fim, e o saldo apurado no último dia do exercício financeiro será transferido ao exercício seguinte.

Art. 17. O Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC constituir-se-á como órgão do Orçamento Geral do Município de Timon.

Art. 18. Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 19. Em situações de grave crise, a Coordenadoria de Defesa Civil – COMDEC – poderá solicitar o auxílio de outros órgãos municipais, estaduais ou federais, bem como organizações não-governamentais.

Art. 20. Para o desempenho de suas funções institucionais, a Coordenadoria de Defesa Civil – COMDEC – poderá requisitar servidores, bens e equipamentos da Administração Pública Municipal.

Art. 21. O Poder Executivo providenciará as necessárias adequações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Plano Plurianual em vigor, ficando autorizado a abrir créditos adicionais e especiais necessários à instituição orçamentária própria para o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC.

Art. 22. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1234 de 29 de maio de 2002.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, 30 de outubro de 2012.

Profª Maria do Socorro Almeida Waquim
Prefeita Municipal

A presente Lei foi assinada, numerada e datada no Gabinete da Prefeita Municipal de Timon, Estado do Maranhão, aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e doze, e publicada, por afixação, nos termos do art. 90, da Lei Orgânica do Município (LOM), e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº 1383/2008.

Prof. Luiz Gonzaga Nunes
Secretário Chefe da Casa Civil
Portaria nº 001/2009 – GP

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 023 DE 08 DE JULHO DE 2013.

ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 12 DE ABRIL DE 2004 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011, QUE TRATA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 130 da Lei Complementar nº 004, de 12 de abril de 2004, alterado pela Lei Complementar nº 016, de 13 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 15,00 % (quinze por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade.

Parágrafo único. Nos somatórios das alíquotas de que tratam o caput do art. 128 e o caput deste artigo está incluída a taxa de administração pelo art. 146 desta Lei Complementar.

Segunda-Feira, 08 de Julho de 2013

Ano I Edição nº 076

Art. 2º. O Art. 130-A da Lei Complementar nº 004, de 12 de abril de 2004, acrescido pela Lei Complementar nº 016, de 13 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130-A. A alíquota de contribuição do Município, suas autarquias e fundações, para cobertura do déficit atuarial apurado na avaliação atuarial de 2013 incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade, nos termos do inciso X do Art. 3º da Lei Complementar nº 006, de 26 de junho de 2007, e corresponderá a:

I – 5,00 % (cinco por cento) a partir da data de vigência desta Lei Complementar até a competência dezembro/2017.

II – 11,61 % (onze virgula sessenta e um por cento) a partir da competência janeiro/2018 e até a competência dezembro/2022.

III – 18,22 % (dezoito virgula vinte e dois por cento) a partir da competência janeiro/2023 até a competência dezembro/2027.

IV – 24,83 % (vinte e quatro virgula oitenta e três por cento) a partir da competência janeiro/2028 até a competência dezembro/2032.

V – 31,44 % (trinta e um virgula quarenta e quatro por cento) a partir da competência janeiro/2033 até a competência dezembro/2037.

VI – 38,05 % (trinta e oito virgula zero cinco por cento) a partir da competência janeiro/2038 até a competência dezembro/2042.

Art. 3º. Ficam derogados os Art.130 e art. 130-A da Lei Complementar nº 004, de 12 de abril de 2004, alterada pela Lei Complementar nº 016, de 13 de outubro de 2011 e todas disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de junho de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, 08 de julho de 2013.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publique-se através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Dolival Pereira de Andrade
Secretário Chefe da Casa Civil
Portaria nº 001/2013-GP

PORTARIA / IPMT

PORTARIA Nº. 056/IPMT/2013 DE 01 DE JULHO DE 2013.

Concessão de Aposentadoria Compulsória.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA – IPMT, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, ao servidor público municipal, **José Gomes da Silva**, matrícula nº. **0522-5**, ocupante do cargo de **vigia**, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, retroagindo os efeitos para **13/03/12**, com fundamento legal no art. 40, § 1º, II, alínea “b” da CF/88 e art. 1º, Parágrafos, 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº. 10.887/2004 e art. 196, § 1º, II, da Lei Municipal nº 1299/2004(Estatuto do Servidor Público Municipal), c/c art. 20, inciso I item “b”, e 29 da Lei Complementar Municipal nº 004/2004, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 006/2007, conforme o processo nº. 325/2006.

De-se Ciência. Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA, 01 de julho de 2013.

TÍTULO DE PROVENTOS Nº. 026		EXPEDIDO EM	01/07/2013
NOME DO SERVIDOR: José Gomes da Silva			
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação			
CARGO/FUNÇÃO: Vigia			
Nº. E DATA DA PORTARIA		Nº. DO PROCESSO	
056 de 01 de julho de 2013		0325/IPMT/2006	
DISPOSIÇÕES LEGAIS DE CONCESSÃO DE PROVENTOS			
com fundamento legal no art. 40, § 1º ,II, alínea "b" da CF/88 e art. 1º, Parágrafos, 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº. 10.887/2004 e art. 196, § 1º,II, da Lei Municipal nº 1299/2004(Estatuto do Servidor Público Municipal),c/c art. 20, inciso I item "b", e 29 da Lei Complementar Municipal nº 004/2004, com as alterações dadas pela a Lei Complementar nº 006/2007, conforme o processo nº. 325/2006.			
COMPOSIÇÃO DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS			
Última Remuneração.....		R\$ 1.016,26	
Valor Médio Calculado.....		R\$ 692,82	
Valor do Provento.....		R\$ 678,00	
Fórmula do Cálculo			
Proventos proporcionais ao tempo de contribuição			
EXTRATO DE PORTARIA / DIÁRIAS			

PORTARIA Nº 026/2013, DE 04 DE JULHO DE 2013.

Favorecido: VICTOR HUGO SARAIVA DE ALMEIDA

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO TURISMO

Cargo/Função: SECRETÁRIO MUNICIPAL

Origem/Destino: TIMON-MA/BRASÍLIA-DF

Finalidade da Viagem: participar de reuniões junto ao Ministério do Trabalho e Banco Interamericano de Desenvolvimento, para elaboração de projeto a ser realizado no município de Timon-MA

Período: 04 a 08 de julho de 2013. **Qtde. Diárias:** 05 (cinco)

Valor Unitário: R\$ 510,00 **Valor Total:** R\$ 2.550,00

PORTARIA Nº 024/2013, DE 03 DE JULHO DE 2013.

Favorecido: SEBASTIÃO CARLOS DA ROCHA FILHO

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Cargo/Função: SECRETÁRIO MUNICIPAL

Origem/Destino: TIMON-MA/SÃO LUIS-MA

Finalidade da Viagem: tratar junto a Gerencia de Desenvolvimento Urbano e Rural – GIDUR, com finalidade de entregar pendências do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR

Período: 04 a 05 de julho de 2013. **Qtde. Diárias:** 02 (duas)

Valor Unitário: R\$ 255,00 **Valor Total:** R\$ 510,00

PORTARIA Nº 003/2013, DE 03 DE JULHO DE 2013.

Favorecido: SUZANA MARIA DE CARVALHO BENTO

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Cargo/Função: ASSESSORA DO SECRETÁRIO

Origem/Destino: TIMON-MA/SÃO LUIS-MA

Finalidade da Viagem: acompanhar o Secretário junto a Gerencia de Desenvolvimento Urbano e Rural – GIDUR, com finalidade de entregar pendências do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR

Período: 04 a 05 de julho de 2013. **Qtde. Diárias:** 02 (duas)

Valor Unitário: R\$ 255,00 **Valor Total:** R\$ 510,00